

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 00038/2018 – HRAC
PROCESSO Nº 18.1.439.61.3

OFERTA DE COMPRA: 102149100582018OC00061

OBJETO: BANDAGEM, CERA ESTERILIZADA PARA OSSO, EQUIPO PARA ADMINISTRACAO DE DIETAS ENTERAIS, FITA ADESIVA CIRURGICA, HEMOSTATICO ABSORVIVEL e LENÇOL DE PAPEL DESCARTAVEL.

IMPUGNANTE: CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP - CNPJ: 19.877.178/0001-43.

I. DAS PRELIMINARES

No dia 06/06/2018, às 21:07:19 horas, foi apresentada IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO pela empresa em epígrafe através da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC.

O protocolo é tempestivo e está em conformidade com o Item 15.5, do presente edital, que estabelece que até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que tem interesse em participar da licitação supramencionada, após análise do edital, constatou que em nenhum momento o mesmo preconiza o artigo 48 da Lei 147/2014, que transcrevo na íntegra:

Art.48 – Para cumprimento do disposto no art.47 desta Lei Complementar a Administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Salienta a Impugnante que no certame não há exclusividade de participação de MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, estando o edital violando a Constituição Federal, conforme artigo abaixo:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Finalmente solicita a Impugnante à avaliação do seu pedido para readequação do edital para aplicação da EXCLUSIVIDADE nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que não há qualquer intenção de direcionamento ou restrição da competitividade por parte de nossa instituição.

Essa Administração sempre primou para atender os princípios básicos das licitações, na aquisição de produtos e serviços com a proposta mais vantajosa, na legalidade de seus atos administrativos, com igualdade entre as licitantes e proporcionando a maior competitividade de empresas. Assegurando o tratamento igualitário aos interessados que apresentem as condições necessárias para contratar com a Administração.

Em relação ao artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, aplica-se o subitem 5.1 letra “f” do referido edital.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06 prevê em seu caput *“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Em seu parágrafo único é disciplinado que: *“No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”*. Essa questão abordada no mencionado parágrafo único cabe ressaltar que, no âmbito estadual encontra-se válido e vigente o Decreto Estadual nº 54.229/2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 13.122/2008 e específica, em seu artigo 2º, § 1º, que as licitações exclusivas só ocorreram quando assim especificado nos respectivos instrumentos convocatórios.

A atual redação da Lei Complementar nº 123/2006, após a edição da Lei Complementar nº 147/2014, o artigo 49 prevê, em seu inciso III, que a Administração Pública pode deixar de realizar licitações exclusivas para as microempresas e empresas de pequeno porte quando esta não for vantajosa ao interesse público.

Salientamos que as microempresas e empresas de pequeno porte já participam, com os benefícios e preferências, de quaisquer licitações instauradas no âmbito da Universidade de São Paulo e a abertura de licitações exclusivas invariavelmente restringirá a competitividade nesses certames, tendo em vista a redução considerável de empresas participantes do certame que se enquadrariam na referida Lei, desfavorecendo a obtenção de menores preços.

Finalizando, as decisões emitidas pelo eminente Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos TC-001861/989/15-0 e TC-6287/989/14-9, ressaltam a competência da Administração para estabelecer a presença ou ausência de vantajosidade e interesse público na realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006.



IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, em estrita observância aos atos constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios, conhecemos da Impugnação ao ato convocatório apresentado pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, e propomos no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que a legislação estadual é bastante clara quanto à questão de exclusividade na participação dos certames licitatórios às microempresas e empresas de pequeno porte, devendo assim ser mantidas todas as cláusulas e condições previstas no presente edital.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à autoridade competente para análise e decisão.

Bauru, 07 de junho de 2018.

Sérgio Luís Alvares
Pregoeiro

Luiz Fernando Sandoval dos Santos
Equipe de apoio



**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 00038/2018 – HRAC
PROCESSO Nº 18.1.439.61.3**

OFERTA DE COMPRA: 102149100582018OC00061

OBJETO: BANDAGEM, CERA ESTERILIZADA PARA OSSO, EQUIPO PARA ADMINISTRACAO DE DIETAS ENTERAIS, FITA ADESIVA CIRURGICA, HEMOSTATICO ABSORVIVEL e LENÇOL DE PAPEL DESCARTAVEL.

IMPUGNANTE: CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP - CNPJ: 19.877.178/0001-43.

Despacho do Superintendente “pro tempore” de 07-06-2018.

Recebo o pedido de Impugnação ao ato convocatório e acolho as considerações proferidas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, cujas análises e conclusões passam a integrar o presente como motivação, e, em consequência:

- 1) **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação ao Instrumento Convocatório interposta pela empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA-EPP - CNPJ: 19.877.178/0001-43.
- 2) Fica mantida a Sessão Pública de Processamento do referido Pregão para o dia 11/06/2018, às 09:00 horas.
- 3) Publique-se.

Os autos do processo permanecem com vistas franqueadas para consulta das licitantes.

Prof. Dr. José Sebastião dos Santos
Superintendente “pro tempore” do HRAC/USP